



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

SE

CNJ: 2108800-67.2003.5.09.0015

TRT: 21088-2003-015-09-00-4 (AP)



DIAS DE CARNAVAL - AUSENTE PREVISÃO LEGAL DE FERIADOS - DIAS ÚTEIS NÃO TRABALHADOS - Quanto aos dias de Carnaval não trabalhados (segunda-feira, terça-feira e/ou quarta-feira, quando for o caso), tem prevalecido nesta Seção Especializada o entendimento de que não se trata de feriados, por falta de norma que assim o determine (aplicação do artigo 1º da Lei nº 605/1949, combinado com o artigo 1º da Lei nº 9.093/1995), mas sim de dias úteis não trabalhados. Assim, os dias de Carnaval não trabalhados (de segunda a quarta-feira, quando for o caso) não devem ser computados como dias de feriados para efeito de horas extras. Entendimento consolidado neste E. Tribunal por meio da OJ EX SE nº 17, I. Recurso da executada ao qual se dá provimento para determinar a exclusão da terça-feira de carnaval do rol de feriados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da **MM. 15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**, sendo Agravante **OI S.A.** e Agravada **AUREA CRISTINA MACHADO BETEGA**.

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença proferida às fls. 1043-1049, pelo Exmo. Juiz Rafael Gustavo Palumbo, agrava de petição a executada OI S.A..

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

SE

**CNJ: 2108800-67.2003.5.09.0015
TRT: 21088-2003-015-09-00-4 (AP)**

A executada OI S.A. postula a reforma da decisão de origem quanto aos seguintes aspectos: a) multa do art. 475-J do CPC; b) verbas deferidas - prescrição; c) horas extras laboradas em domingos e feriados - reflexos em RSR; d) horas extras - reflexos em feriados; e) horas extras - reflexos em férias; f) horas extras - período sem cartão; g) reflexos em abono de férias; h) intervalo digitador; i) FGTS sobre reflexos; j) juros de mora - percentual; e l) multa por litigância de má-fé (fls. 1053-1063).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 1082/1083).

Cálculos de liquidação às fls. 895-975 e fls. 1033-1041 (esclarecimentos).

A execução é definitiva (fl. 891) e encontra-se fundada na sentença das fls. 640-658 e no acórdão do TRT das fls. 783-813.

Garantida a execução (fl. 1021).

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 15.000,00 (fl. 8), superior a dois salários mínimos na data do ajuizamento da ação, circunstância que afasta a hipótese da alçada a que se refere o § 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/1970.

Os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, em virtude da ausência de interesse (art. 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

SE

**CNJ: 2108800-67.2003.5.09.0015
TRT: 21088-2003-015-09-00-4 (AP)**

O agravo de petição preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade: a) **representação processual**: fl. 1078,v; b) **tempestividade**: decisão publicada no dia 28-06-2013 (fl. 1050) e recurso interposto pela executada no dia 08-07-2013 (fl. 1053), dentro do prazo de oito dias previsto no art. 897, "a", da CLT; c) **garantia do juízo** à fl. 1021; d) **delimitação de valores** à fl. 1063.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de petição interposto, assim como da respectiva contraminuta.

MÉRITO

1. Multa do art. 475-J do CPC

A agravante reitera a alegação de inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC. Sustenta que, mesmo não tendo sido incluído o valor da multa do art. 475-J nos cálculos, deve ser afastada a possibilidade de aplicação de tal multa, pois a hipótese ofenderia dispositivos legais e constitucionais, tais como 889 da CLT e 5º, II, XXXVI e LIV da Constituição da República (fls. 1054-1055,v).

Sem razão.

Na hipótese, não foi aplicada à executada a referida multa, não havendo interesse recursal da agravante no particular. A despeito disso, não houve determinação no título exequendo quanto à aplicação da multa do art. 475-J do CPC.

De todo modo, para não se alegar negativa de prestação jurisdicional, registra-se que esta Seção Especializada firmou entendimento no sentido da aplicabilidade ao Processo do Trabalho da multa prevista no art. 475-J do CPC, dada sua

fls.3



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

SE

CNJ: 2108800-67.2003.5.09.0015

TRT: 21088-2003-015-09-00-4 (AP)

compatibilidade com as regras processuais trabalhistas e com os princípios da efetividade, da celeridade e da finalidade social considerando o seu caráter coercitivo, e não punitivo, como ocorre com as "astreintes" próprias para as obrigações de fazer (art. 461, § 4º, do CPC).

Tal posicionamento encontra-se consolidado na OJ EX SE nº 35 desta E. Seção Especializada, que dispõe:

"OJ EX SE - 35: MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A multa prevista no artigo 475-J do CPC é aplicável ao processo do trabalho, nos termos dos artigos 769 e 889 da CLT, observados os seguintes parâmetros: (ex-OJ EX SE 203; RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

a) A multa incidirá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação do trânsito em julgado da sentença, quando líquida (artigo 852 da CLT), ou da data da intimação da decisão de liquidação, e desde que vigente, nessa fase processual, a Lei 11.232/2005; (ex-OJ EX SE 203, inciso I)

b) Transcorrido o prazo sem pagamento, proceder-se-á à citação do réu para que, em 48 horas, pague o valor da condenação já acrescido da multa de 10% ou nomeie bens à penhora, nos termos do artigo 880 da CLT; (ex-OJ EX SE 203, inciso II)

c) O pagamento parcial no prazo fará incidir a multa apenas sobre o restante do valor da condenação; (ex-OJ EX SE 203, inciso III)

d) A citação para pagamento ou nomeação de bens prescinde do requerimento do credor, sendo inaplicável a segunda parte do caput do artigo 475-J do CPC; (ex-OJ EX SE 203, inciso IV)

e) Não é necessária a intimação pessoal do devedor para incidência da multa; (ex-OJ EX SE 203, inciso V)

f) A multa é inaplicável na execução provisória, bem como na hipótese de execução contra a Fazenda Pública; (ex-OJ EX SE 203, inciso VI)

fls.4



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

SE

CNJ: 2108800-67.2003.5.09.0015

TRT: 21088-2003-015-09-00-4 (AP)

g) Quando o responsável subsidiário for citado para pagamento, a aplicação da multa de 10%, no caso de inadimplemento, deve constar expressamente no mandado, sob pena de não-incidência;

h) Exige-se delimitação de valores quando o executado se insurge contra a condenação da multa de 10% do artigo 475-J do CPC;

i) Não se aplica a multa na execução contra a massa falida. (INSERIDO pela RA/SE/003/2011, DEJT 26.09.2011)"

Diante do exposto e de todo ângulo que se aprecie, conclui-se que não merece ser acolhida a pretensão da agravante, seja por falta de interesse recursal ou porque improcedente o pedido de declaração de inaplicabilidade do art. 475-J do CPC.

Ausente infringência aos dispositivos legais e constitucionais invocados, nada havendo para ser acolhido.

2. Verbas deferidas - prescrição

A agravante alega a existência de erro nos cálculos de liquidação porque o perito não considerou a data limite da prescrição (12-12-98) para o cômputo dos reflexos em 13º salário e férias, que devem guardar proporcionalidade com os meses não prescritos daquele ano (fls. 1055,v/1056,v).

Analisa-se.

Quanto à exigibilidade da gratificação natalina (13º salário de 1998), consoante Lei nº 4.090/1962, com as alterações constantes da Lei nº 4.749/1965 e regulamentado pelo Decreto nº 57.155/1965 é até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

fls.5



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

SE

CNJ: 2108800-67.2003.5.09.0015

TRT: 21088-2003-015-09-00-4 (AP)

Portanto, a exigibilidade do 13º salário de 1998 não foi abrangida pela prescrição, ou seja, é devido o pagamento integral desta e não proporcional, exatamente como considerado pelo Sr. Contador e sentença.

A pretensão de pagamento de apenas 1/12 não se sustenta, pois as verbas prescritas são as ainda não exigíveis em 12/12/98, dentre as quais não se inclui o 13º de 1998.

Na hipótese ora sob julgamento, não se pode confundir prescrição com época da exigibilidade. Assim sendo, a forma adotada pelo perito nos cálculos está de acordo com o entendimento desta Seção Especializada, mediante a adoção da Orientação Jurisprudencial nº 39, item I:

"OJ EX SE - 39: PRESCRIÇÃO (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

I - Alcance das parcelas. Exigibilidade. As verbas que tiverem exigibilidade dentro do período imprescrito, ainda que referentes a período anterior, devem ser incluídas no cálculo de liquidação. (ex-OJ EX SE 24)."

Diante do exposto, nada a deferir, não havendo que se falar em infringência aos dispositivos legais e constitucionais invocados.

3. Horas extras laboradas em domingos e feriados - reflexos em RSR

A agravante alega a existência de erro na conta de liquidação quanto à apuração dos reflexos das horas extras "laboradas aos domingos e feriados". Observa que a "integração de horas laboradas em dias destinados a repouso remunerado é totalmente indevida", pois importa pagamento em duplicidade "de repouso

fls.6



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

SE

**CNJ: 2108800-67.2003.5.09.0015
TRT: 21088-2003-015-09-00-4 (AP)**

remunerados", já que o "DSR já está sendo apurado com relação aos domingos". Sustenta que manter os cálculos pode gerar enriquecimento ilícito do autor e ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição (fls. 1056,v/1057).

Analisa-se.

A sentença exequenda determinou a repercussão das horas extras laboradas (inclusive em domingos) "nos repousos semanais remunerados, e com estes nos 13º salários e nas férias, estas acrescidas de um terço" (fl. 648).

O acórdão não reformou a sentença neste ponto, conforme se verifica nos fundamentos de fls. 788/797.

Como visto, não consta no título exequendo determinação de que "os DSR's deveriam ser apurados apenas sobre as demais horas extras (*excluindo as trabalhadas em Domingos*)".

Na fase de liquidação não cabe cogitar de interpretação de normas jurídicas, mas apenas cumprimento do título executivo, o qual, como já referido, não contempla a pretensão da agravante. Entendimento em contrário importa manifesta afronta ao disposto no § 1º do art. 879 da CLT.

Assim, as horas extras deferidas, inclusive aquelas laboradas aos domingos e feriados, devem gerar reflexos sobre repousos semanais remunerados, incluindo-se os domingos e feriados, nos termos do art. 1º da Lei nº 605/1949 e da Súmula nº 172 do TST.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

SE

**CNJ: 2108800-67.2003.5.09.0015
TRT: 21088-2003-015-09-00-4 (AP)**

Essa questão se encontra pacificada por esta Seção Especializada mediante a adoção da Orientação Jurisprudencial nº 20, item III:

"OJ EX SE - 20: DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FERIADOS E REFLEXOS (...)

III - Horas extras. Reflexos. Domingos e feriados. Quando o título executivo determina reflexos de horas extras em repouso semanais remunerados, as repercussões devem abranger os domingos e feriados (art. 1º da Lei 605/1949), salvo previsão expressa em contrário."

Diante de todo o exposto, impõe-se rejeitar os argumentos da executada e registrar que não há ofensa aos dispositivos constitucionais invocados.

4. Horas extras - reflexos em feriados - terça-feira de carnaval

A agravante (OI S.A.) alega que não foi determinada a repercussão de horas extras em feriados como repouso semanais remunerados, o que deve ser excluído dos cálculos. Sucessivamente, alega que a terça-feira de Carnaval não pode ser considerada como feriado. Busca amparo na Lei 605/49 e na Lei 9093/95 e sustenta ausência de Lei prevendo que a terça-feira de carnaval é feriado e aponta a OJ EX 17, inciso I, deste Tribunal Regional e diz que manter a sentença ofende o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição (fls. 1057-1058).

Com parcial razão.

A sentença exequenda determinou a repercussão das horas extras laboradas em repouso semanais remunerados e, com estes, em 13º salários e férias acrescidas de 1/3 (fl. 648).

fls.8



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

SE

CNJ: 2108800-67.2003.5.09.0015

TRT: 21088-2003-015-09-00-4 (AP)

Como visto, não consta no título exequendo determinação de que os feriados não seriam considerados como descanso semanal remunerado. Sendo assim, os feriados devem ser incluídos no rol dos descansos semanais remunerados.

Dessarte, as horas extras deferidas devem gerar reflexos sobre repousos semanais remunerados, incluindo-se os domingos e feriados, nos termos do art. 1º da Lei nº 605/1949 e da Súmula nº 172 do TST.

Essa questão se encontra pacificada por esta Seção Especializada mediante a adoção da Orientação Jurisprudencial nº 20, item III, com o seguinte teor:

"OJ EX SE - 20: DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FERIADOS E REFLEXOS (...)

III - Horas extras. Reflexos. Domingos e feriados. Quando o título executivo determina reflexos de horas extras em repousos semanais remunerados, as repercussões devem abranger os domingos e feriados (art. 1º da Lei 605/1949), salvo previsão expressa em contrário."

De outro lado, a terça-feira de carnaval constitui dia considerado festivo, mas não feriado.

Nesse sentido o seguinte é julgado abaixo transcrito:

"AGRAVO DE PETIÇÃO - FERIADO - TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL - A terça-feira de carnaval constitui dia festivo e não feriado no sentido que o ordenamento positivo empresta à expressão. É que nem todas as datas comemorativas receberam o beneplácito do legislador, em ordem a transformá-las em dias nacionais de folga assalariada, como é o caso presente, cuja interrupção da prestação dos serviços é meramente consuetudinária, dependendo do aval do empregador." (TRT 05ª R. - AP 85500-58.2007.5.05.0023 - 2ª T. - Rel. Desª Dalila Nascimento Andrade - DJe 17.03.2010)"

fls.9



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

SE

CNJ: 2108800-67.2003.5.09.0015

TRT: 21088-2003-015-09-00-4 (AP)

Nesse mesmo sentido é o entendimento desta Seção Especializada, mediante a adoção da Orientação Jurisprudencial nº 17, item I, com o seguinte teor:

"OJ EX SE - 17: BANCÁRIO (RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008)

I - Dias de carnaval. Por não haver norma legal fixando como feriados a segunda e a terça-feira de carnaval, na atividade bancária estes são considerados dias úteis não trabalhados (Resolução BACEN 2932/2002, artigo 5º, I)."

Neste sentido é o precedente TRT-PR-AP-00436-2007-668-09-00-8, acórdão publicado dia 17-09-2013, tendo como julgadores os Exmo. Desembargadores Edmilson Antonio de Lima e Cássio Colombo Filho, respectivamente Relator e Revisor, com o seguinte teor:

"Quanto às horas extras da terça-feira de carnaval, em que pesem os argumentos expostos pelo Juízo da execução, tem prevalecido nesta Seção Especializada o entendimento de que a terça-feira de carnaval não se trata de feriado, por falta de norma que assim o determine (aplicação do artigo 1º da Lei 605/49, combinado com o artigo 1º da Lei 9093/95).

Em consequência, trata-se de dia útil não trabalhado, e, portanto, não é devido o cômputo das horas extras na terça-feira de carnaval e seus reflexos.

Dou provimento ao agravo de petição para determinar a retificação do cálculo de liquidação para ser considerada a terça-feira de carnaval como dia útil não trabalhado para fins de apuração das horas extras."

Diante do exposto, impõe-se acolher parcialmente a pretensão da executada para determinar a retificação dos cálculos para que seja excluída a terça-feira de Carnaval do rol de feriados, para fins de cálculo de liquidação.

5. Horas extras - reflexos em férias

fls.10



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

SE

**CNJ: 2108800-67.2003.5.09.0015
TRT: 21088-2003-015-09-00-4 (AP)**

A agravante (OI S.A.) alega a existência de erro na conta de liquidação quanto à apuração dos reflexos das horas extras nas férias correspondentes ao período aquisitivo 97/98, pois o cálculo baseou-se em horas extras do período prescrito (fls. 1058/1058,v).

Sem razão.

Na hipótese, conforme já mencionado acima, não se pode confundir prescrição com época da exigibilidade.

A remuneração das férias tem por base as verbas salariais auferidas no período anterior ao da fruição.

Assim, considerando que as férias correspondentes ao período aquisitivo 97/98 foram usufruídas em fevereiro/99, período não abrangido pela prescrição pronunciada prescrição (verbas exigíveis até 12-12-98), a forma adotada pelo perito nos cálculos está de acordo com o entendimento desta Seção Especializada, que adota o posicionamento exposto na Orientação Jurisprudencial nº 39, itens I e 33, VIII:

"OJ EX SE - 39: PRESCRIÇÃO (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

I - Alcance das parcelas. Exigibilidade. As verbas que tiverem exigibilidade dentro do período imprescrito, ainda que referentes a período anterior, devem ser incluídas no cálculo de liquidação. (ex-OJ EX SE 24)."

"33 - OJ EX SE - 33: HORAS EXTRAS E FÉRIAS. (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

(...)

fls.11



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

SE

CNJ: 2108800-67.2003.5.09.0015

TRT: 21088-2003-015-09-00-4 (AP)

VIII - Horas extras. Reflexos. Forma de cálculo. O cálculo da média das horas extras para fins de reflexos em 13º salário, férias e aviso prévio deverá considerar sempre os meses efetivamente trabalhados, nos últimos 12 (doze) que antecedem a exigibilidade das verbas reflexas. (ex-OJ EX SE 167; ex-OJ EX SE 180; INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)".

Em consequência do exposto, tem-se que devem ser considerados os reflexos das horas extras habituais no cálculo de férias correspondentes ao período aquisitivo 1997-1998, que foram usufruídas em 1999, conforme feito pelo perito.

Nada a reformar, ficando rejeitados todos os argumentos da executada.

6. Horas extras - período sem cartão

A executada OI S.A. alega a existência de equívoco na decisão quanto à apuração da média de horas extras para o período sem cartão nos autos. Afirmar que o divisor deveria ser 16 (quantidade de cartões juntados). Sustenta que o mês em que a exequente esteve em férias deve ser excluído do divisor. Defende a impossibilidade de ser considerada a média da 6,53 horas extras como devidas nos meses em que ausentes cartões de ponto nos autos e que tal equívoco resultou do uso do divisor 15 meses. Aponta como correto o montante de 6,12 horas e alega ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição (fls. 1058,v/1059).

Sem razão.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

SE

**CNJ: 2108800-67.2003.5.09.0015
TRT: 21088-2003-015-09-00-4 (AP)**

O título executivo determinou que "não deverão ser considerados os períodos em que houve fruição de férias, faltas, licenças, etc.. Quanto ao período sem cartão, o título executivo é silente (fl. 648).

O Sr. perito esclareceu que em seus cálculos considerou que a autora usufruiu férias em março/2000 (10 dias) e em maio/2000 (20 dias), no total de 30 dias de férias no ano de 2000, o que acarretou a apuração de horas extras pela média física e pelos controles juntados e relativos aos meses efetivamente trabalhados (fl. 1036).

Deste modo, conclui-se que a forma adotada pelo calculista às fls. 899 e seguintes está correto e de acordo com o entendimento desta Seção Especializada, mediante a adoção da Orientação Jurisprudencial nº 33, item VI:

"OJ EX SE - 33: HORAS EXTRAS E FÉRIAS.

(...)

VI - Horas extras. Apuração. Ausência parcial de controles de ponto. Média física. Silente o título executivo quanto ao critério a ser adotado para a apuração de horas extras nos meses em que não foram apresentados os registros, deve-se adotar a média física apurada com base nos controles juntados aos autos dos meses efetivamente trabalhados. (ex-OJ EX SE 169; INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)".

Diante do exposto, nada a reparar, ficando rejeitados os argumentos da executada.

Registra-se que não há ofensa a dispositivos legais nem constitucionais.

7. Reflexos e abono de férias

fls.13



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

SE

**CNJ: 2108800-67.2003.5.09.0015
TRT: 21088-2003-015-09-00-4 (AP)**

A agravante OI S.A. alega que não há previsão quanto à incidência dos reflexos das verbas deferidas em abono pecuniário de férias, o que deve ser excluído dos cálculos, sob pena de ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição (fl. 1059,v/1060).

Sem razão.

A forma adotada pelo Sr. perito calculista está de acordo com o entendimento desta Seção Especializada, mediante a adoção da Orientação Jurisprudencial nº 33, item II:

"OJ EX SE - 33: HORAS EXTRAS E FÉRIAS.

(...)

II - Horas extras. Reflexos em abono pecuniário. Os reflexos de horas extras sobre férias acrescidas do terço constitucional incidem também sobre o abono pecuniário de férias, independente de determinação expressa no título executivo.

Diante de tal diretriz, inviável acolher os argumentos da executada, incluindo a ofensa a dispositivo constitucional.

Nada a acolher.

8. Intervalo digitador

A agravante OI S.A. alega que houve erro na apuração dos intervalos de digitador porque foi apurada a quantidade de 5 por jornada, quando o correto seriam apenas 4. Sustenta que, ao quantificar os intervalos, deixou de descontar os 10 minutos de intervalo e computou total de minutos laborados. Exemplifica com o dia 01/02/2000, em que nos cálculos constam como devidos 5 intervalos de 10 minutos cada,

fls.14



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

SE

CNJ: 2108800-67.2003.5.09.0015

TRT: 21088-2003-015-09-00-4 (AP)

com tempo total de trabalho de 264 minutos (4h24min). Sustenta que manter os cálculos traduz enriquecimento ilícito da exequente e ofende o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição (fls. 1060/1060,v).

Sem razão.

No título executivo foram deferidas horas extras decorrentes de intervalos de digitador não usufruídos, conforme se verifica à fl. 647:

"(...) Por todas as razões acima expendidas, defere-se à autora o pagamento, como extra, do labor prestado além de seis horas diárias e 36 semanais, bem como os dez minutos do intervalo não usufruído a cada cinquenta minutos trabalhados."

A forma adotada pelo calculista está correta, pois levou em conta o total da duração da jornada, conforme esclarecimentos prestados à fl. 1036, nos seguintes termos, que adoto como reforço das razões de decidir:

"Para a contagem dos intervalos de 10 minutos deferidos devidos **acada 50 minutos trabalhados**, a embargante computa também a cada 50 minutos os 10 minutos de intervalo não usufruídos, indevidamente, pois nos termos do julgado, deve ser considerado apenas o tempo trabalhado.

Assim sendo, no exemplo citado pela embargante, dia 01/02/2000 a autora laborou das 08:52 as 13:16, perfazendo um total de 04h24min, ou seja, 264 min - (1º) 50 min = 214 min - (2º) 50 = 164 min - (3º) 50 = 114 min - (4º) 50 = 64 min - (5º) 50 = 14 min. Com isso tem direito a autora da indenização de 5 intervalos de 10 minutos, e não apenas 4 como alega a embargante".

Diante das constatações supra, impõe-se concluir que os cálculos estão corretos, ficando rejeitados todos os argumentos da executada.

9. FGTS sobre reflexos

fls.15



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

SE

**CNJ: 2108800-67.2003.5.09.0015
TRT: 21088-2003-015-09-00-4 (AP)**

A agravante OI S.A. alega que não é devida a incidência do FGTS sobre o 13º salário de 2003, nem sobre as verbas recebidas no período, pois não houve determinação no particular. Sustenta que a autora afastou-se das funções dia 20/08/2003, ficando o contrato de trabalho suspenso desde então. Pleiteia exclusão da apuração do FGTS sobre 13º salário de 2003 e sobre o salário de setembro/2003 para evitar enriquecimento ilícito pela autora e ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição (fl. 1061).

Sem razão.

Ao contrário do alegado pela executada, o recolhimento do FGTS e sua incidência sobre todas as parcelas deferidas em juízo foram determinados no título executivo, conforme se verifica à fl. 656 dos autos.

A pretensão da executada de excluir a incidência de FGTS sobre o 13º salário de 2003 e do mês de setembro de 2003 é que afronta a diretriz do título executivo e, portanto, fere a coisa julgada.

Note-se que na sentença exequenda consta que nem todos os valores devidos a título de FGTS foram depositados na conta vinculada da autora, de modo que foi determinado o recolhimento a partir de "setembro de 2002" em valor equivalente a 8% da remuneração percebida.

No dispositivo, à fl. 657, consta que deverá ser quitado o FGTS "sobre todas as parcelas de natureza salarial deferidas, no equivalente a 8%, devendo o produto ser depositado na conta vinculada existente no órgão gestor".



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

SE

**CNJ: 2108800-67.2003.5.09.0015
TRT: 21088-2003-015-09-00-4 (AP)**

À fl. 658, no dispositivo, também constou a condenação em "depósito, na conta vinculada do FGTS, dos valores não recolhidos no curso da contratualidade, no equivalente a 8%."

Todo o exposto, evidencia-se que falece razão à executada em suas pretensões, pelo que ficam rejeitados os argumentos lançados no recurso para prevalecer o procedimento adotado nos cálculos de liquidação.

Nada a acolher.

10. Juros de mora - percentual

A agravante defende a existência de erro na conta de liquidação quanto à apuração do percentual dos juros de mora, especificamente com relação ao divisor de dias utilizado pelo perito (fl. 1061/1062).

Sem razão.

O procedimento pretendido pela executada, de dividir o número total de dias (3123) pelo total de dias do ano civil, não corresponde à forma correta de calcular e que foi adotada pelo Sr. Perito.

Note-se que, nos cálculos, o Sr. Perito considerou o total de dias do ano comercial para obtenção do divisor (3000), de modo a se obter o percentual de 104,1 (104,10%), que constitui o resultado da seguinte equação: $3123/3000$, em que 3123 corresponde ao número de dias computados entre a data do ajuizamento da ação e o dia 30/06/2012.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

SE

**CNJ: 2108800-67.2003.5.09.0015
TRT: 21088-2003-015-09-00-4 (AP)**

A forma utilizada para apuração dos juros de mora nos cálculos (fl. 895,verso) está de acordo com o entendimento desta Seção Especializada, mediante a adoção da Orientação Jurisprudencial nº 6, item III:

"OJ EX SE - 06: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

III - Juros de Mora. Créditos trabalhistas. Sobre o crédito trabalhista acrescido da atualização monetária incidem juros de mora, à razão de 1,00% (um por cento) ao mês, contados pro rata die, a partir do ajuizamento da ação, calculados nos estritos termos do artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/1991. (ex-OJ EX SE 117)."

Diante do exposto, rejeitam-se todos os argumentos do agravante, inclusive de risco de ofensa aos art. 5º, II e XXXVI, e 150, I, ambos da Constituição.

11. Multa por litigância de má-fé

Na decisão dos embargos à execução a agravante OI S.A. foi condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, com base no art. 17, IV e VI, do CPC (fl. 1049).

A executada alega ser indevida a referida multa, pois apenas se utilizou dos recursos previstos em lei para sua manifestação (fls. 1062/1062,v).

Sem razão.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

SE

CNJ: 2108800-67.2003.5.09.0015

TRT: 21088-2003-015-09-00-4 (AP)

Na hipótese, evidencia-se a caracterização da má-fé da executada pela intenção de procrastinar o feito e a liberação dos valores à exequente, uma vez que recorreu de questão que sequer havia sucumbido (multa do art. 475-J do CPC, p. ex), além de outras questões há muito pacificadas nesta Seção Especializada.

Como fundamento, transcrevo os termos da própria decisão do Juízo da execução:

"Demais disso, a embargante recorre daquilo que não foi condenada, a exemplo do pedido de exclusão da multa do art. 475-J (que não foi calculada, porque houve o pagamento dentro do prazo legal); do que está expressamente deferido em sentença e diz não haver condenação (reflexos de horas extras de domingos e feriados em DSR; vale-alimentação; FGTS sem limitação temporal, etc); sobre matérias absolutamente conhecidas e pacificadas tanto pelos julgados em geral quanto pela própria Seção Especializada do E. TRT desta 9ª Região, cujo teor sequer será possível recorrer por agravo (prescrição - OJ EX SE 24; feriados como DSR - OJ EX SE 20; média de horas extras do período sem cartão-ponto - OJ SE EX 33; reflexos de horas extras em abono pecuniário - OJ EX SE 33; juros de mora pro rata die - OJ EX SE 117); e sobre matérias que não lhe afetam o pagamento da execução, como é o caso do não pagamento de imposto de renda pela executada sobre férias indenizadas.

Da leitura dos embargos claramente se percebe a intenção de procrastinar o final da execução e a liberação dos valores. Essa intenção se mostra expressa quando nos embargos deixa de apresentar cálculos de divergência, impedindo assim a liberação de valores incontroversos à exequente.

A fato de recorrer de tudo, esteja ou não na sentença e no cálculo, seja ou não de direito, causa dispêndio excessivo do judiciário e prejuízo claro à reclamante/exequente, que desde 2003 tenta receber seus créditos, de direito reconhecido por este juízo.

Portanto, litiga de má-fé a executada.

Assim, incorre a OI S/A na conduta vedada pelo art. 17, IV e VI, do CPC, de modo que forte no art. 18 do mesmo codex, condeno-o ao pagamento de multa por litigância de má-fé em favor da autora, que
fls.19



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

SE

**CNJ: 2108800-67.2003.5.09.0015
TRT: 21088-2003-015-09-00-4 (AP)**

arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa." (fl. 1049)

Diante de todo o exposto, conclui-se que houve litigância de má-fé, pois a executada poderia ter evitado incidente manifestamente infundado, além de poder ter deixado de opor resistência injustificada ao andamento do processo.

A atitude do juízo de primeiro grau se coaduna com a diretriz emanada da Constituição da República exposta em seu art. 5º, inciso LXXVIII.

Sendo assim, ficam rejeitadas todas as argumentações da executada, não havendo que se falar em ofensa a dispositivos legais ou constitucionais.

CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA OI S.A.**, assim como da respectiva contraminuta. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO** para determinar a retificação dos cálculos para que se exclua a terça-feira do rol de feriados para fins de cálculo de liquidação, tudo nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

SE

CNJ: 2108800-67.2003.5.09.0015

TRT: 21088-2003-015-09-00-4 (AP)

Intimem-se.

Curitiba, 09 de dezembro de 2013.

**EDMILSON ANTONIO DE LIMA
DESEMBARGADOR RELATOR**

P.mcrm - 12112013